



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

PARECER nº 0470/2024

Interessado: SAD PE
Protocolo PGE nº 2023.02.005091
Processo SEI nº 0001200047.002168/2023-42
Ofício Nº 537/2024 - GEJUR/SAD

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO CEDIDO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 743/2023.

1. A Lei Estadual nº 6.123/1968 rege os servidores públicos do Estado de Pernambuco, aplicando-se expressamente aos ocupantes de cargos efetivos e comissionados, estabelecendo suas obrigações e direitos.

2. Aos empregados públicos cedidos à administração direta para ocupar cargo em comissão aplica-se o regime estatutário da Lei Estadual nº 6.123/1968, impossibilitando, nesse caso, a concessão do abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT.

3. Por outro lado, os empregados públicos cedidos para exercer função gratificada na administração direta mantêm o regime celetista como o regime jurídico predominante, de modo que, nesta situação, é possível conceder o abono pecuniário de férias, conforme artigo 143 da CLT.

4. Pela revisão parcial do Parecer nº 743/2023, nos termos do item II.4 deste Parecer nº 470/2024.

I - Relatório

01. Trata-se de consulta jurídica formalizada pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco - SAD, por meio do Ofício nº 537/2024 - GEJUR/SAD (Id. 56178673), acerca da possibilidade de revisão do entendimento fixado no Parecer PGE nº 734/2023 (Id. 44616826), no que diz



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

respeito à concessão do abono pecuniário de férias (conversão de 1/3 do período de férias em pecúnia), nos moldes do artigo 143 da CLT, aos empregados públicos cedidos para exercer cargos em comissão ou funções gratificadas na administração pública direta.

02. No referido parecer (Id. 44616826), concluiu-se pela inaplicabilidade do abono pecuniário de férias aos empregados públicos cedidos para exercerem cargos em comissão ou função de confiança na administração direta.

03. Todavia, a SAD questiona se tal entendimento deve ser mantido, especialmente no que tange aos empregados públicos cedidos para funções gratificadas, conforme Nota Técnica - SAD - N.º 498/2024 (Id. 56169198).

04. Em que pese a questão já tenha sido amplamente debatida e fixada desde o Parecer n.º 249/2005 (Id. 41170337), o presente parecer se propõe a rediscutir a questão à luz do regime jurídico aplicável aos empregados públicos.

05. É o relatório, passo à fundamentação.

II – Fundamentação

II. 1. Regime Jurídico do Funcionário Público - ocupante de cargo efetivo e cargo em comissão.

06. O regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Pernambuco é disciplinado pela Lei Estadual nº 6.123/68.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

07. O art. 1º dessa Lei dispõe:

"Art. 1º - A presente **Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.**"

(grifos nossos)

08. O art. 2º, inciso I, da referida Lei, define o conceito de funcionário público, enquanto o art. 3º institui a definição de cargos:

"Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto:

I - Funcionário público é a **pessoa investida em cargo público.**

(...)

Art. 3º Os cargos podem ser de **provimento efetivo ou de provimento em comissão.**"

(Grifos nossos)

09. Dessa forma, os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou em comissão são submetidos expressamente ao regime estatutário. No âmbito deste regime, as férias dos servidores são disciplinadas de forma distinta da CLT, vedando-se a possibilidade de conversão de parte do período de férias em pecúnia, conforme o art. 103 do Estatuto.

II.2. Regime Jurídico do Empregado Público - regido pela CLT.

10. Os empregados públicos, por sua vez, estão sujeitos ao regime celetista, regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Esses trabalhadores, embora atuem no âmbito da Administração Pública Indireta, têm seus direitos e



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

deveres regidos pelas disposições da CLT.

11. Nesse sentido, o art. 143 da CLT garante ao empregado o direito de converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário, facultando-lhe essa prerrogativa:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes."

12. De fato, ao tratar de relações de direito privado, verifica-se que o abono de férias é um direito do empregado regido pela CLT, ou seja, não depende da anuência do empregador.

II.3. Empregado Público cedido para administração direta para exercer cargo em comissão.

13. No caso de empregados públicos cedidos para exercer cargo em comissão em órgão ou entidade da administração direta, o entendimento há muito consolidado pela PGE é o de que tais trabalhadores passam a se submeter ao regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Estadual nº 6.123/68, aplicando-se a esses casos o disposto no art. 103 do referido Estatuto, que prevê o usufruto de 30 dias de férias, sem possibilidade de conversão de parte desse período em abono pecuniário. Assim, não há controvérsia quanto aos Empregados Públicos cedidos para exercer Cargo em Comissão. Nessa esteira, a Procuradoria Consultiva já exarou os Pareceres n.º 0167/2014 (SAJ n.º 2014.02.002284) e n.º 249/2005.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

II.4. Empregado Público cedido para exercício de função gratificada em órgão da administração direta.

14. Quanto aos Empregados Públicos cedidos para exercer função de confiança em órgão da administração direta, é importante lembrar que a Lei Complementar Estadual nº 49/2003, em seu art. 22, autoriza que funções gratificadas sejam atribuídas tanto a servidores efetivos quanto a empregados públicos:

"Art. 22. As funções gratificadas serão atribuídas:

I - pelos Secretários de Estado, aos servidores e empregados públicos, respeitado o quadro de lotação definido em decreto e os requisitos para seu regular desempenho;"

15. Neste caso, diferentemente dos ocupantes de cargos comissionados, o empregado público em função gratificada mantém o vínculo celetista, com direitos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Assim, ao exercer função gratificada na administração direta, o empregado público não se enquadra nos mesmos dispositivos que regem cargos comissionados, não se aplicando, em regra, o regime jurídico da Lei Estadual nº 6.123/68.

16. Dessa forma, é possível reconhecer o direito ao abono pecuniário de férias previsto no art. 143 da CLT para os empregados públicos cedidos para exercerem funções gratificadas na administração direta. A continuidade do vínculo celetista permite a aplicação das normas trabalhistas pertinentes, incluindo o direito de converter 1/3 das férias em pecúnia.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

III. Conclusão

17. Diante do exposto, mantém-se parcialmente as conclusões consignadas no Parecer nº 734/2023, revisando o entendimento no tocante à concessão do abono pecuniário de férias para empregados públicos cedidos para exercerem funções gratificadas na administração direta. Desse modo, opina-se:

(i) Não se aplica o abono pecuniário de férias (conversão de 1/3 do período de férias em pecúnia, nos termos do artigo 143 da CLT) aos empregados públicos cedidos para ocupar cargos em comissão na administração direta, uma vez que, ao exercerem tais cargos, estão submetidos ao regime jurídico estatutário, disciplinado pela Lei Estadual nº 6.123/68, que veda a conversão das férias em pecúnia;

(ii) O abono pecuniário de férias é aplicável aos empregados públicos cedidos para o exercício de funções gratificadas na administração direta, pois, nestes casos, mantêm-se a predominância dos direitos previstos no regime celetista, incluindo o direito à conversão de férias em pecúnia, conforme o artigo 143 da CLT;

(iii) Da mesma forma, para os empregados públicos cedidos que não exercem função de confiança ou cargo em comissão, ainda que recebam gratificação modal, mantêm-se a aplicabilidade do regime celetista, incluindo o direito ao abono pecuniário de férias, previsto no artigo 143 da CLT.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA**

18. Este é o parecer, à consideração superior.

Recife, 02 de outubro de 2024.

Eduardo Prazeres Carneiro de França
Procurador(a) do Estado de Pernambuco
Procuradoria Consultiva e UALCC

De acordo.
Encaminhe-se.
Em

Danilo Almeida Nascimento
Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA**

À Chefia Adjunta da Procuradoria Consultiva,

Remete-se o Parecer nº 470/2024, elaborado pelo Dr. Eduardo Prazeres Carneiro de França, que segue com a aprovação desta Coordenação.

Em 09/10/2024,

Manuela L. e. Leão

Manuela Laurentino Carneiro Leão
Procuradora do Estado
Coordenadora do Núcleo de Processos em Matéria de Pessoal



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

DESPACHO

À apreciação da Exma. Procuradora Geral do Estado,

Remete-se o Parecer nº 470/2024, da lavra do(a) Procurador(a) Eduardo Prazeres, com a chancela desta Chefia Adjunta.

Recife, 10 de outubro de 2024

**Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador Chefe Adjunto
Núcleo de Processos em Matéria de Pessoal**